



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318158-93.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e RAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados VITOR HUGO DOS SANTOS SILVA e ANA CAROLINA RIBEIRO DE BRITO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2318158-93.2023.8.26.0000

Agravantes: Gno Empreendimentos e Construções Ltda e outro

Agravados: Vitor Hugo dos Santos Silva e outra

Comarca: Campinas

Voto nº 20.553

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pedido de desistência. Art. 998, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu a inclusão das empresas Ideal Matão Negócios Imobiliários, GNO Empreendimentos e Construções Ltda, FRK Realizações e Participações Ltda, RAM Empreendimentos Imobiliários Ltda e Reserva Riviera Realizações Imobiliárias SPE Ltda no polo passivo do cumprimento de sentença (fls. 843/846 dos autos de origem).

A parte agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em síntese, que o crédito objeto do incidente é submetido ao concurso de credores, de forma que a decisão afronta o decidido em sede de recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1051) e que jamais houve formação de “grupo empresarial ou econômico”, pois a empresa Rossi não foi *holding* de administração ou participação das recorrentes, mas apenas sócia em negócio específico, idealizado pela Ideal Matão Negócios Imobiliários Ltda, e que já deixaram de compor a sociedade.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 183/184).

Contraminuta apresentada a fls. 84/98.

Sobreveio a petição de fls. 200, requerendo a desistência do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Dispõe o art. 998, “*caput*”, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá “(...) *a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

No caso, diante do exposto pedido de desistência, reputo prejudicado o exame do reclamo.

3. Pelo meu voto homologa-se a desistência e **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator